



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102087-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO FIBRA S/A, é agravado MAURICIO BERGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52377
AGRV.Nº: 2102087-29.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO FIBRA S/A
AGDO. : MAURICIO BERGER

Execução de título extrajudicial – Tutela de urgência – Indeferimento – Decisão correta – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta que existe autorização expressa nas cédulas de crédito bancário acerca do pretendido arresto e faz referência ao art. 190 do CPC. Aduz que o devedor está em grave situação financeira e existe risco de dilapidação do patrimônio. Insiste que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Busca a reforma do *decisum* e o prequestionamento.

É o relatório.

O recurso não prospera.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a r. decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos:

“Indefiro o arresto cautelar, não tendo sido sequer tentada citação e sem prova contemporânea de tentativa de dilapidação de bens pelo requerido, a fim de frustrar a execução.

(...)”

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a petição inicial não descreve, concretamente, fatos dos quais seja possível extrair perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos neste momento.

Outrossim, não cuidou o exequente de evidenciar, minimamente, risco de dilapidação patrimonial mediante alienação de bens ou transferência para terceiros, constituição de dívidas e garantias excessivas ou prática de artifício fraudulento destinado a lesar credores, especialmente o exequente.

Em suma, em sede de cognição sumária, verifica-se que o acervo probatório coligido aos autos não é suficiente para comprovar, de plano, a dilapidação patrimonial, nem a existência de dano ou risco que justifique o arresto cautelar.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO DE VALORES VIA SISBAJUD, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE NATUREZA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 300, "CAPUT", E DO ART. 301 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, AO MENOS POR ORA, DE QUE AS AGRAVADAS ESTARIAM DE ALGUMA FORMA DILAPIDANDO O PATRIMÔNIO COM A FINALIDADE DE SE ESQUIVAREM DO PAGAMENTO A DE JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR ORA PLEITEADA. A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS INSCRITAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PERANTE OUTROS CREDORES TAMPOUCO É ELEMENTO SUFICIENTE PARA DEFERIR O ARRESTO CAUTELAR, QUE SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262174-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

“Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – cédula de crédito bancário – tutela provisória de urgência – pretensão à concessão de liminar para arresto de eventuais bens ou ativos financeiros pertencentes aos executados antes da tentativa de citação – ausência dos requisitos legais – art. 300 do Código de Processo Civil – indícios de ocorrência de dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão no intuito de fraudar credores não demonstrados – recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034044-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar de bem imóvel. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300, CPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Tentativa de citação pessoal não realizada. Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2173111-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

Desta feita, observa-se que agiu com acerto o d. Magistrado, nada havendo para ser alterado na r. decisão monocrática.

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator